



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000476/2008-16
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.946 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 11), em ação fiscal realizada na Prefeitura Municipal de Abaiara (CE), Foram solicitadas informações em meio digital de acordo com leiaute previsto no Manual de arquivos digitais da SRP — Secretaria de Receita Previdenciária atual ou em vigor a época da ocorrência dos fatos geradores, no entanto, tais arquivos não foram apresentados relativamente às competências 07/2003 a 12/2004.

A autuação se deu contra o dirigente, no caso, o Prefeito Municipal, conforme dispunha o art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

O autuado teve ciência do lançamento em 12/05/2008 e apresentou defesa (fls. 17/38) onde apresenta preliminares de cerceamento de defesa, decadência e ainda considera que não poderia ser considerado responsável pelas infrações ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal.

Pelo Acórdão nº 08-13.810 (fls. 42/49), a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 54/66), onde efetua repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que assim estabelecia:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por tratar-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, penalidade, entendo que cabe observar as disposições do Código Tributário Nacional no que tange à retroatividade da lei.

O *Códex* Tributário dispõe, em seu art. 106, o seguinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A meu ver, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN acima transcrito, ou seja, a penalidade deixou de ser aplicada contra o dirigente do órgão.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna da lei, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira